



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Processo nº 063/2022. - 3ª Comissão Disciplinar do TJDF da Paraíba

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva do futebol da Paraíba

Denunciado: FRANCISCO CANINDÉ DA COSTA, atleta do Centro Sportivo Paraibano(CSP)

RELATÓRIO:

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria de Justiça Desportiva do futebol da Paraíba, na partida entre o Centro Sportivo Paraibano X SOCIEDADE ESPORTIVA QUEIMADENSE, válida pela fase quartas de finais do Campeonato Paraibano de Futebol sub 17, de 2022, realizada no dia 14 de março de 2022, às 15:00h, no Centro de Treinamento do UNIPÊ, em João Pessoa e tendo como denunciado **FRANCISCO CANINDÉ DA COSTA, atleta do Centro Sportivo Paraibano(CSP)**

Alega a Procuradoria de Justiça Desportiva que o denunciado teria incorrido na conduta tipificada no Art.254- A do CBJD, por ter sido “expulso de campo ao levar o segundo cartão amarelo, por pisão temerário”, aos 29min do 2º tempo, conforme relata a súmula da partida(fl.04)

Não houve habilitação de defesa nos autos por parte de nenhum dos denunciados.

Informo ainda que foram juntadas as certidões de sanção referentes aos denunciados.

Este é o relatório em apertada síntese.

VOTO

Ante os fatos narrados, recebo a denúncia na íntegra e passo ao julgamento do mérito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

De acordo com o narrado na súmula(fl.4), o atleta foi expulso da partida, após receber o segundo cartão amarelo por pisão temerário, sendo denunciado por suposta conduta infracional tipificada no Art.254- A, **do CBJD**.Vejam os conteúdos do dispositivo mencionado:

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:
I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

II - desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Analisando o caderno processual e a súmula da partida, verifica-se a falta de elementos que possam caracterizar a conduta do denunciado no tipo infracional disposto no Art.254-A, que trata especificamente de agressão física.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Note-se que a súmula da partida, por mais que contenha presunção relativa de veracidade, só se prestou a informar o segundo cartão amarelo por pisão temerário. Apesar de buscarmos no significado da palavra temeridade algum norte para a subsunção da conduta ao tipo infracional, o risco está presente na disputa do jogo, em qualquer jogada.

Por isso, pela falta de descrição da situação em que ocorreu a jogada, se foi em uma disputa de bola, se houve força desproporcional ou o local onde ocorreu a conduta, acredito que a conduta do denunciado se coaduna em uma jogada normal de jogo, impossível de caracterizarmos como agressão física.

Dessa forma, como a conduta já fora punida de forma exemplar pelo árbitro da partida e por não entender que exista uma conduta infracional no caso em comento, além da primariedade do denunciado, deixo de acolher, com a devida vênia, a denúncia da Douta Procuradoria, **absolvendo FRANCISCO CANINDÉ DA COSTA, atleta do Centro Sportivo Paraibano(CSP) por suposta infração ao Art.254-A do CBJD.**

É como voto, Senhora Presidente e Nobres Auditores.

José Eduardo de Amorim Neto

Auditor- relator